

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Fidji depositou, em 31 de Outubro de 1972, o instrumento de adesão ao Protocolo adicional à Convenção Relativa às Facilidades Aduaneiras a favor do Turismo, sobre a Importação de Material e Documentos de Propaganda Turística, concluído em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

O referido instrumento continha a seguinte reserva:

O Fidji não se considera vinculado pelo artigo 2 do Protocolo adicional, na medida em que este se refere a fotografias não emolduradas e ampliações fotográficas não emolduradas; mas compromete-se a autorizar temporariamente a importação livre de direitos e impostos daqueles artigos, ao abrigo das disposições aplicáveis do artigo 3 do Protocolo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Março de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

=====

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 168/73

de 12 de Abril

A organização da Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas é ainda actualmente a estabelecida no Decreto-Lei n.º 26 117, de 23 de Novembro de 1935, apenas com as alterações do quadro de pessoal decorrentes da criação do Ministério das Comunicações, em 27 de Dezembro de 1946, e de o Conselho Superior de Obras Públicas ter passado a dispor de secretaria privativa a partir do Decreto-Lei n.º 37 015, de 16 de Agosto de 1948.

A necessidade da sua reorganização tem-se mostrado, pois, indispensável, no sentido de dotar o Ministério de um órgão de apoio técnico-administrativo, em conformidade com a orientação fixada no Decreto-Lei n.º 622/70, de 18 de Dezembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, dirigida por um secretário-geral, é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico-administrativo, ao qual incumbe essencialmente:

- a) Colaborar com os órgãos da Presidência do Conselho e de outros departamentos no estudo e execução das providências de âmbito geral pertinentes à reforma administrativa;
- b) Programar e aplicar, no âmbito do Ministério, as providências tendentes a promover, de

forma permanente sistemática, o aperfeiçoamento das actividades administrativas e a melhoria da produtividade dos serviços;

- c) Desempenhar as funções de utilidade comum aos diversos órgãos e serviços centrais do Ministério, designadamente em matérias de gestão do pessoal, racionalização administrativa, estatística, relações públicas, instalações e economato;
- d) Assegurar o expediente dos Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado em tudo o que se não compreenda na competência privativa dos membros dos gabinetes.

Art. 2.º — 1. A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Pessoal;
- b) Divisão de Organização;
- c) Divisão de Documentação;
- d) Repartição dos Serviços Administrativos.

2. A Divisão de Documentação abrange a Biblioteca e o Arquivo Histórico do Ministério.

3. A Repartição dos Serviços Administrativos compreende:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Secção de Expediente Geral e Arquivo;
- c) Tesourarias de obras públicas.

4. Junto da Secretaria-Geral funciona a Auditoria Jurídica.

5. A Direcção de Obras Públicas do Distrito da Horta depende administrativamente da Secretaria-Geral.

Art. 3.º — 1. A Auditoria Jurídica é dirigida por um procurador da República, designado nos termos da lei.

2. Poderá ser adstrito à Auditoria Jurídica o pessoal da Secretaria-Geral que for necessário ao exercício das respectivas funções.

Art. 4.º — 1. É aprovado o quadro do pessoal constante do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. São preenchidos por escolha do Ministro das Obras Públicas os seguintes lugares:

- a) Secretário-geral, designado por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, entre diplomados com curso superior adequado ou nos termos da alínea b) do artigo 3.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968;
- b) Chefes de divisão — entre engenheiros e técnicos dos quadros do Ministério ou entre indivíduos estranhos aos quadros, de reconhecida competência, habilitados com curso superior adequado.

3. Se a não tiverem já, adquirem a título vitalício a categoria de inspector-geral de obras públicas os engenheiros nomeados para exercer o cargo de secretário-geral.